Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0009276-42.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: MATEUS MACEDO DE LIMA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FURTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTAÇÃO BASEADA NA REITERAÇÃO DELITIVA E NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E PREVENIR NOVAS INFRAÇÕES. ANÁLISE DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE AO RISCO APRESENTADO PELO RECÉMLIBERADO. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF. PROVIMENTO DO RECURSO COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EFETIVAÇÃO IMEDIATA.

Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição e razões no evento 22 da origem) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE WANDERLÂNDIA no evento 11 do INQUÉRITO POLICIAL N. 00005825820248272741, tendo como recorrido o MATEUS MACEDO DE LIMA (contrarrazões no evento 32 da origem).

A decisão judicial refere—se ao auto de prisão em flagrante de Mateus Macedo de Lima, por infrações previstas no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 155, caput, do Código Penal. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que foi avaliado pelo juiz. Após análise, o juiz concluiu que o auto de prisão estava correto e sem vícios, mas optou por não converter a prisão em preventiva, fundamentando—se no princípio da presunção de inocência e na falta de requisitos legais para a prisão preventiva. Consequentemente, o juiz concedeu liberdade provisória a Mateus, impondo medidas cautelares como comparecimento mensal em juízo e proibição de saída da comarca sem autorização judicial. A decisão também dispensou a realização da audiência de custódia, orientou as forças policiais a fiscalizar o cumprimento das medidas e notificou as partes envolvidas.

O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs um recurso em sentido estrito contra a decisão que negou o pedido de prisão preventiva de Mateus Macedo de Lima. No recurso, argumenta—se fortemente pela necessidade de revisão da decisão com base na gravidade concreta da conduta do réu e no risco de reiteração delitiva, evidenciados por seu extenso histórico criminal e múltiplas condenações. O MP destaca que o réu tem um comportamento reincidente em crimes contra o patrimônio e violência doméstica, sugerindo uma predisposição contínua à delinquência.

A promotora Kamilla Naiser Lima Filipowitz, representando o MP, sustenta que as medidas cautelares previstas são insuficientes para mitigar o risco que a liberdade de Lima representa para a ordem pública. Apoiando—se em jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso enfatiza que a prisão preventiva é uma medida necessária para prevenir novos crimes e garantir a segurança pública.

Diante disso, o Ministério Público pede que, caso não haja retratação da decisão inicial pelo juízo de primeira instância, os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para uma reavaliação, visando a reforma da decisão e a decretação da prisão preventiva de Mateus Macedo de Lima, com o objetivo de interromper sua atividade criminosa e restaurar a tranquilidade pública.

As contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins defendem a manutenção da liberdade provisória de Mateus Macedo de Lima, argumentando contra a necessidade de prisão preventiva. A defesa baseia—se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exige fundamentação concreta para a decretação de prisão preventiva, destacando que a gravidade dos delitos, por si só, não é suficiente sem evidências concretas que indiquem risco à ordem pública, periculosidade do acusado, risco de fuga, possibilidade de reiteração criminosa ou influência negativa na instrução criminal.

A Defensoria argumenta que a decisão que concedeu liberdade provisória foi correta, pois não havia motivos justificadores para a prisão preventiva, e que as medidas cautelares impostas são adequadas para garantir o andamento do processo sem comprometer a liberdade do acusado. Além disso, alegam que a manifestação pelo Ministério Público pela prisão preventiva constitui um excesso, baseada em uma percepção equivocada de que a prisão seria uma solução universal.

Em conclusão, as contrarrazões solicitam que o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público não seja provido, defendendo a decisão inicial de conceder liberdade provisória a Mateus Macedo de Lima.

Em síntese, o parecer do Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu apóia—se na gravidade concreta dos atos de Mateus e no perigo que sua liberdade representaria para a sociedade, advogando pelo provimento do recurso para revogar a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva, tendo em vista a inadequação das medidas cautelares alternativas em face do risco apresentado.

Com efeito. Passo ao voto.

Ao analisar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, observa—se que a questão central versa sobre a adequação da prisão preventiva para Mateus Macedo de Lima, fundamentada em argumentos de reiteração delitiva e na existência de múltiplos registros criminais que indicam um comportamento persistente e recorrente em práticas delitivas. A decisão da primeira instância, que concedeu liberdade provisória ao recorrido, baseou—se na aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No entanto, a prisão preventiva, como medida excepcional, é admitida no ordenamento jurídico brasileiro sob circunstâncias que justifiquem a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, conforme delineado no artigo 312 do Código de Processo Penal. Este artigo exige que a decisão judicial que restringe a liberdade de forma cautelar deve estar fundamentada em motivos idôneos que demonstrem a necessidade da medida para além da mera suposição de risco.

Considerando os antecedentes do recorrido, evidencia—se que Mateus possui condenações e está respondendo a múltiplos processos por crimes contra o patrimônio e uma lesão corporal, circunstâncias que, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reforçam a necessidade de prisão preventiva como forma de prevenir a continuidade de atividades criminosas e garantir a

ordem pública.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PERICULOSIDADE, CONTEMPORANEIDADE, TEMPO HÁBIL, PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRq no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF — HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

A jurisprudência superior tem constantemente decidido que a reiteração delitiva e o histórico de condutas criminosas do acusado podem justificar a decretação da prisão preventiva para evitar o risco concreto de novos delitos. Além disso, a gravidade concreta dos delitos praticados e a perspectiva de reincidência, que ameaça a ordem pública e a tranquilidade social, são fatores que demandam uma resposta mais rigorosa do sistema judiciário.

Outrossim, as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para mitigar o risco apresentado pela liberdade de Mateus Macedo de Lima, considerando—se sua propensão demonstrada à continuidade das práticas delitivas. A prisão preventiva aparece, portanto, como um recurso necessário e proporcional para salvaguardar interesses sociais maiores e manter a integridade do processo penal.

Assim, a fundamentação para o provimento do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público reside na necessidade de se assegurar a efetividade da justiça penal, prevenir a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal, o que corrobora com o princípio de que a liberdade do indivíduo, embora de extrema relevância, pode ser mitigada diante de justificada necessidade pública, conforme prescrito legalmente e reiterado

pela doutrina e jurisprudência pertinentes.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para decretar a prisão preventiva de Mateus Macedo de Lima, qualificado na origem, expedindo-se, consequentemente, mandado de prisão imediato contra o recorrido.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1102796v2 e do código CRC 39135c13. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 16/7/2024, às 19:16:58

0009276-42.2024.8.27.2700 1102796 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito  $N^{\circ}$  0009276-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: MATEUS MACEDO DE LIMA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FURTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTAÇÃO BASEADA NA REITERAÇÃO DELITIVA E NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E PREVENIR NOVAS INFRAÇÕES. ANÁLISE DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE AO RISCO APRESENTADO PELO RECÉMLIBERADO. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF. PROVIMENTO DO RECURSO COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EFETIVAÇÃO IMEDIATA.

**ACÓRDÃO** 

Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para decretar a prisão preventiva de Mateus Macedo de Lima, qualificado na origem, expedindo-se, consequentemente, mandado de prisão imediato contra o recorrido, nos termos do voto do Relator.

PROCURADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Palmas, 16 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1102798v4 e do código CRC 71fd7d4a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 17/7/2024, às 18:35:19

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0009276-42.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: MATEUS MACEDO DE LIMA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição e razões no evento 22 da origem) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE WANDERLÂNDIA no evento 11 do INQUÉRITO POLICIAL N. 00005825820248272741, tendo como recorrido o MATEUS MACEDO DE LIMA (contrarrazões no evento 32 da origem).

A decisão judicial refere—se ao auto de prisão em flagrante de Mateus Macedo de Lima, por infrações previstas no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 155, caput, do Código Penal. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que foi avaliado pelo juiz. Após análise, o juiz concluiu que o auto de prisão estava correto e sem vícios, mas optou por não converter a prisão em preventiva, fundamentando—se no princípio da presunção de inocência e na falta de requisitos legais para a prisão preventiva. Consequentemente, o juiz concedeu liberdade provisória a Mateus, impondo medidas cautelares como comparecimento mensal em juízo e proibição de saída da comarca sem autorização judicial. A decisão também dispensou a realização da audiência de custódia, orientou as forças policiais a fiscalizar o cumprimento das medidas e notificou as partes envolvidas.

O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs um recurso em sentido estrito contra a decisão que negou o pedido de prisão preventiva de Mateus Macedo de Lima. No recurso, argumenta-se fortemente pela necessidade de revisão da decisão com base na gravidade concreta da conduta do réu e no risco de reiteração delitiva, evidenciados por seu extenso histórico criminal e múltiplas condenações. O MP destaca que o réu tem um comportamento reincidente em crimes contra o patrimônio e violência doméstica, sugerindo uma predisposição contínua à delinquência.

A promotora Kamilla Naiser Lima Filipowitz, representando o MP, sustenta que as medidas cautelares previstas são insuficientes para mitigar o risco que a liberdade de Lima representa para a ordem pública. Apoiando—se em jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso enfatiza que a prisão preventiva é uma medida necessária para prevenir novos crimes e garantir a segurança pública.

Diante disso, o Ministério Público pede que, caso não haja retratação da decisão inicial pelo juízo de primeira instância, os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para uma reavaliação, visando a reforma da decisão e a decretação da prisão preventiva de Mateus Macedo de Lima, com o objetivo de interromper sua atividade criminosa e restaurar a tranquilidade pública.

As contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins defendem a manutenção da liberdade provisória de Mateus Macedo de Lima, argumentando contra a necessidade de prisão preventiva. A defesa baseia—se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exige fundamentação concreta para a decretação de

prisão preventiva, destacando que a gravidade dos delitos, por si só, não é suficiente sem evidências concretas que indiquem risco à ordem pública, periculosidade do acusado, risco de fuga, possibilidade de reiteração criminosa ou influência negativa na instrução criminal.

A Defensoria argumenta que a decisão que concedeu liberdade provisória foi correta, pois não havia motivos justificadores para a prisão preventiva, e que as medidas cautelares impostas são adequadas para garantir o andamento do processo sem comprometer a liberdade do acusado. Além disso, alegam que a manifestação pelo Ministério Público pela prisão preventiva constitui um excesso, baseada em uma percepção equivocada de que a prisão seria uma solução universal.

Em conclusão, as contrarrazões solicitam que o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público não seja provido, defendendo a decisão inicial de conceder liberdade provisória a Mateus Macedo de Lima.

Em síntese, o parecer do Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu apóia—se na gravidade concreta dos atos de Mateus e no perigo que sua liberdade representaria para a sociedade, advogando pelo provimento do recurso para revogar a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva, tendo em vista a inadequação das medidas cautelares alternativas em face do risco apresentado.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1102792v2 e do código CRC 7bad5d4d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 3/7/2024, às 12:10:9

0009276-42.2024.8.27.2700 1102792 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0009276-42.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: MATEUS MACEDO DE LIMA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE MATEUS MACEDO DE LIMA, QUALIFICADO NA ORIGEM, EXPEDINDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, MANDADO DE PRISÃO IMEDIATO CONTRA O RECORRIDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY